

**A. I. N°** - 232209.0002/15-7  
**AUTUADO** - AFONSOS CALÇADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 14/01/2016

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0002-03/16

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO POR EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Ajustes realizados pelo autuante quando da informação fiscal reduz parte do valor originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 31/03/2015, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$55.695,40, acrescido da multa de 60%, por ter efetuado recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, (infração 07.21.02), nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2010, março a maio de 2011 e novembro de 2012.

O autuado impugna o lançamento às fls.125/126. Contesta a autuação dizendo que após análise dos documentos, detecta que parte da cobrança não procede, descrevendo os fatos que referendam tal entendimento.

Afirma que a defesa impetrada tem como corolário o art. 5º inciso IV da Constituição Federal e o Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, do Estado da Bahia. Diz que foram recebidas planilhas enviadas pelo auditor, onde o relatório não deixa claro o valor levantado, por isso, foi feito um levantamento pelo contribuinte demonstrando as ocorrências do Auto de Infração conforme alinha a seguir.

Aduz que a empresa lançou todas as notas fiscais escrituradas nos livros fiscais nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, onde também houve devolução conforme determina a Lei.

Quanto ao pagamento da substituição tributária, diz que a realizou com base no Decreto nº 14.213/2012, artigos 1º, 2º e parágrafo único, não deixando de cumprir com a legislação. Lembra que a empresa informa a sua atividade conforme registros nos referidos órgãos, que é venda a consumidor final.

Declara que a empresa reconhece o não pagamento do mês de setembro de 2010 no valor de R\$11.622,16 e março de 2011 no valor de R\$13.459,64, mas este reconhecimento é conforme cálculos nos livros fiscais, devidamente registrados e autenticados pela JUCEB.

Quanto a cobrança dos demais meses, declara que todas as notas fiscais estão registradas nos livros fiscais e pagas, conforme anexos. Afirma que compra material de uso e consumo, a exemplo da nota fiscal nº. 1992 de 24/10/2012, cobrada no mês de novembro de 2012, como substituição tributária. Aduz que a infração que lhe foi imputada é, em parte, devida e solicita a revisão da mesma.

O autuante presta a informação fiscal fls.424/429. Requer a procedência parcial do auto de infração. Descreve os fatos que deram origem ao lançamento fiscal. Sintetiza os termos da defesa.

Diz que o contribuinte contesta o valor de R\$30.613,60, fl. 125, sem, no entanto, demonstrar, através de uma Planilha de Cálculo, como chegou a este valor. Anexa, tão somente, algumas notas fiscais e Documentos de Arrecadação (DAE), para serem revistos, que já foram objeto de análise na fase dos procedimentos de fiscalização, quando da pré-autuação.

Entende que o contribuinte tenta persuadir este Conselho de que o fiscal não atentou para as datas que os documentos (notas fiscais) foram escriturados em seus livros, entretanto, aduz que uma das complexidades na fiscalização é adequar o sistema de escrituração das notas fiscais dos contribuintes às regras legislativas tributárias e contábeis, descabendo ao autuante desfazer a escrituração fiscal apresentada, mas adequá-la às normas legais vigentes. Diz que no caso presente não é diferente.

Explica com um exemplo: no livro Registro de Entrada - LRE, fls. 314 e 331, tanto o mês de novembro, como o de dezembro de 2012, encontram-se registradas notas fiscais cujos meses de emissão são iguais. Ainda que as notas fiscais contenham numeração diferente, ambos os meses deste livro (11 e 12/2012), escrituraram notas fiscais com mesma data de emissão de 01/11/2012.

Comenta que no LRE os documentos de fevereiro foram registrados no mês de março, porém há outras notas fiscais de fevereiro, que também foram lançadas no mês de abril de 2011 (fl.338), ou seja, dois meses depois de serem emitidas. Novamente, afirma que as notas fiscais com mesmo mês de emissão são lançadas no LRE em meses diferentes.

Prossegue explicando que à proporção que os procedimentos de fiscalização avançavam, percebeu que, embora se trate de documentos cuja numeração é diferente, o contribuinte escritura em meses diferentes, notas fiscais com o mesmo mês de emissão. Sendo este o *"Modus Faciendi"* usual na escrituração deste contribuinte.

Informa que na apuração mensal, fez o confronto entre o valor levantado com o pago pelo contribuinte. Às vezes, foi necessário proceder-se ao sistema de compensação entre o pago e o devido nos meses de apuração. Frisa que não foi exigido valor indevidamente, quer em nome do fisco, quer contra o Sujeito Passivo. Explica caso a caso, os itens das ocorrências verificadas.

Sobre o item 01 – ocorrência 09/2010 – valor R\$ 19.913,00 – fls. 07 a 11 dos autos, diz que o contribuinte não faz prova nos autos dos pagamentos referentes às notas fiscais elencadas no relatório. Mantém integralmente a autuação.

No que tange ao item 02 - ocorrência 11/2010 – valor: R\$ 9.667,98 – fls. 12 a 16, o contribuinte apresenta três DAEs fls. 403 a 405, no valor total de R\$ 14.326,11. Informa que este valor pago já consta no relatório, conforme planilha que elabora para demonstrar.

Diz que a reapresentação destes fatos pelo contribuinte possui a nítida intenção de confundir ou persuadir os Conselheiros de que os mesmos não tinham sido considerados. Frisa manter este item em sua plenitude.

No que diz respeito ao item 03 – ocorrência 12/2010 – valor R\$ 3.011,42 – fls. 17 a 21 informa que vale a mesma linha de raciocínio do item 02. Aduz que o contribuinte apresenta os DAE's, fls.406 e 408, totalizando R\$19.192,41, dando a entender que este valor não tinha sido considerado na ação fiscal. Contesta tal assertiva declarando que pelo contrário, o valor que está sendo cobrado neste item, R\$3.011,42, é o saldo resultante entre o valor total encontrado (R\$22.203,82) no Demonstrativo dos Débitos e os valores pagos pelos DAE's (R\$ 19.192,41), implicando valor a recolher de R\$ 3.011,42.

Aduz que a manifestação do contribuinte seria válida, se o mesmo tivesse apresentado outros DAE's, provando que a cobrança do total ou parte deste relatório era indevida, mas não foi o caso. Opina pela manutenção deste item.

No que tange ao item 04, ocorrência 03/2011 – valor R\$ 10.402,15 – fls. 22 a 24, atesta que na confecção do relatório, não foi identificado nenhum recolhimento. Após a análise da defesa, novamente o contribuinte não apresenta prova alguma de pagamento que pudesse excluir este item. Assim, mantém inalterável o valor cobrado originalmente.

Sobre o item 05 ocorrência 04/2011 – valor R\$ 5.128,65 – fls. 25 a 27, afirma que o contribuinte apresenta o DAE, fl. 409, de R\$ 7.078,48. Informa que após o reexame, constata que, por um lapso, este pagamento foi desconsiderado, quando do levantamento. Logo, reconhece que neste item cabe razão ao contribuinte. Conclui que como o contribuinte prova o pagamento deste item, o mesmo deve ser excluído da autuação.

Relativamente ao item 06 - ocorrência 05/2011 – valor R\$ 360,12 – fl. 28, diz que este item refere-se à nota fiscal nº 12528 no valor de R\$360,12 que também está contida no DAE, fl.409, portanto, tal valor deve ser eliminado.

Observa que o documento de arrecadação fl. 402, valor R\$ 16.944,21, referente ao mês 05/2011, apresentado pelo contribuinte, não contém qualquer nota fiscal que esteja sendo cobrada neste auto de infração. Esclarece que durante a apuração, constatou que o citado DAE no valor de R\$ 16.944,21, não fez gerar valores a cobrar em 05/2011, exceto o valor neste item (R\$ 360,12) que excluiu. Diz não ter entendido porque razão o contribuinte anexou este DAE a sua defesa.

Sobre o item 07 - ocorrência 11/2012 valor R\$ 7.212,08 fls. 29 a 35, explica que o valor de R\$7.212,08 cobrado no relatório foi decorrente da diferença entre o montante encontrado (R\$25.736,08) com a soma dos DAE's (R\$18.524,00) referente a este mês (11/2012), cujos DAE's são anexados após o apêndice, ou seja, mesmo considerando e abatendo todos os pagamentos apresentados pelo contribuinte referentes ao mês em questão, ainda resultou no valor a cobrar de R\$ 7.212,08.

Observa que o contribuinte apresenta diversos DAEs, fls. 410 e 420, porém estes documentos referem-se ao mês de dezembro/2012. Ratifica o que foi explanado sobre “Escrituração Fiscal”, que no livro de Registro de Entrada, o contribuinte usa para novembro e dezembro de 2012, diferentes documentos fiscais com mesmo mês de emissão. Conseqüentemente, isto fez com que a maior parte das notas fiscais descritas no relatório (11/2012) fosse abrangida nos pagamentos que se referem ao mês 12/2012.

Assevera que na revisão fiscal, fica confirmada esta assertiva. Informa que procede à correta exclusão dos documentos pagos, contudo, ainda identifica oito notas que não foram pagas nos DAE's, quer seja relativo a novembro, quer seja referente a dezembro de 2012. Isto gerou outro valor a cobrar de R\$ 1.468,00. Aponta que estas notas fiscais são as de número 59174, 43742, 295881, 1212049, 1212048, 1207659, 1200952 e 1191901.

Aduz que a NF nº 1992, citada pelo contribuinte, fl. 25, registra produto para uso/consumo e dessa forma, este documento deve ser também excluído.

Esclarece que, embora o contribuinte anexe diversos documentos, fls. 410 e 420, não os relaciona com o levantamento e em outra situação os repete. A descrição correta e integral foi transcrita na tabela nº 02 do apêndice que anexa à informação fiscal.

Afirma que após as considerações expendidas solicita que o valor deste item passe a ser de R\$ 1.468,00.

Diz que todos os documentos de fiscalização apresentados pelo contribuinte como forma de elidir a ação fiscal já haviam sido devidamente considerados e na revisão, constatou equívocos que foram ajustados. Assim, reconhece os comprovantes de pagamentos apresentados nos itens 05 e 06, integralmente e no item 07 de forma parcial. Opina que o presente Auto de Infração, seja julgado procedente em parte.

O autuado tomou ciência da informação fiscal e dos novos demonstrativos fls.439/440 e não se manifestou.

Consta às fls.443/446, extrato do SIGAT/SICRED registrando o pagamento dos valores reconhecidos pela defesa.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário decorrente do recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Analizando os elementos que compõem o PAF, vejo que o presente lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que a infração está estritamente baseada na lei 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer dos motivos de nulidade elencados no art.18 do RPAF/99.

Nas razões defensivas, o autuado contestou a autuação dizendo reconhecer parcialmente a exigência fiscal, requerendo uma revisão dos valores lançados em função de notas fiscais e DAE's que anexou à defesa.

O autuante na informação fiscal esclareceu que analisando detidamente cada alegação do autuado verificou cabimento, em parte, das razões apresentadas, no que se refere a aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento do contribuinte e no que diz respeito ao item 05 da defesa, ocorrência 04/2011 – valor R\$ 5.128,65 – fls. 25 a 27.

Afirmou que o contribuinte apresentou o DAE, fl. 409, de R\$ 7.078,48, e que após o reexame, constatou que, por um lapso, este pagamento foi desconsiderado, quando do levantamento fiscal. Concluiu que o contribuinte provou o pagamento deste item e o mesmo foi excluído da autuação. Quanto aos demais documentos apresentados pelo sujeito passivo, declarou que todos já tinham sido considerados nas planilhas demonstrativas e que as divergências apontadas pelo autuado ocorreram em função da data de escrituração destas notas fiscais em seu livro Registro de Apuração.

Da análise dos elementos que compõem a defesa e a informação fiscal, verifico que conforme esclareceu o autuante, todas as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo foram consideradas no levantamento fiscal, com exceção daquelas alheias à autuação.

Observo que o levantamento fiscal foi realizado através de apuração mensal, em função da entrada da mercadoria no estabelecimento, fazendo-se o confronto entre o valor devido e o ICMS pago a título de substituição tributária em cada mês pelo contribuinte, procedendo-se ao sistema de compensação entre o pago e o devido nos meses de apuração. Quanto a nota fiscal referente a compra de material de uso e consumo e aquelas em que o autuado apresentou o DAE de recolhimento que inicialmente não foram levadas em consideração pelo autuante, constato que foram devidamente excluídas quando da informação fiscal.

Saliento que o autuado tomou ciência das exclusões feitas pela fiscalização fls.439/440 e não se manifestou.

Analizando o demonstrativo elaborado pelo autuante conforme fl.429, constato erro de soma no valor devido, considerando que o preposto do fisco deixou de computar a ocorrência de 31/11/2012 no valor de R\$1.468,00.

Dessa forma, acolho os ajustes realizados contidos no apêndice de fls. 430/431 e o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, computando-se todas as ocorrências ali demonstradas e dessa forma o débito remanesce em R\$44.462,55.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 232209.0002/15-7, lavrado contra **AFONSOS CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.462,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de janeiro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR